



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 50/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.003269/2016-42

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Piero Cifali contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 300,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 3 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Docs. 110.859, 110.866 e 110.870), o interessado argumentou que o motivo para o atraso na entrega dos informes a CVM (3 dias) foi o de "instabilidade no site, de forma que não foi possível o envio dos dados". Adicionalmente, alegou que desde o recebimento do aviso sobre a multa cominatória "no dia 7/1/2015" (na verdade, em 7/1/2016), tentou registrar o recurso no site da CVM, que apresentou erro no registro da defesa, e que tentou "realizar a consulta aos processos e a informação que seguia era de que a o usuário não teria permissão".
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade da entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 1 do Doc. 110.871), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.
5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico pierocifali@terra.com.br (fl. 3 do Doc. 110.871) constante à época nos cadastros do participante (fl. 2 do Doc. 110.871), com o objetivo de lembrá-lo

do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. . Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve ser acatado. Embora, de fato, tenhamos registros internos de que, no início deste ano, os sistemas apresentaram instabilidades que impediam a apresentação de recursos contra a aplicação de multas cominatórias, tal cenário não se repetiu no período de envio obrigatório do documento. A título de exemplo, no dia da notificação prévia, em 8/6/2015, foram recebidos, por exemplo, 327 Informes Cadastrais; no dia 9/6/2015, mais 65 Informes; no dia 10/6/2015, outros 12.

8. Dessa forma, parece inverossímil a alegação de que o participante teria enfrentado "instabilidades" para o envio do documento naquele período. Tal constatação apenas poderia ser refutada, como de praxe, por evidências, documentos ou quaisquer elementos legítimos (e-mails trocados com a CVM, *print* de telas de erro, atendimentos registrados no Suporte Externo da CVM, etc.) que demonstrassem tal esforço, mas que não foram trazidos neste caso, nem tampouco puderam ser confirmadas em pesquisas aos registros internos da CVM.

9. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452.

10. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entrega de Documentos (fl. 7 do Doc. 110.871), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente no dia 12/6/2015.

11. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 15/06/2016, às 23:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0110872** e o código CRC **C8740E6D**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0110872 and the "Código CRC" C8740E6D.